

PARECER CREMEB nº 44/10
(Aprovado em Sessão da 2ª Câmara de 08/10/2010)

EXPEDIENTE CONSULTA N.º 169.556/09.

ASSUNTO: Esclarecimento sobre solicitação de exames em pacientes internados, sem cobertura SUS e conseqüente referência hospitalar.

RELATOR: Cons.^a Rita Virginia Marques Ribeiro

Ementa: A indicação e solicitação de exames complementares são de inteira responsabilidade e determinação do médico assistente e devem estar fundamentadas na anamnese e quadro clínico apresentado pelo paciente, independente da viabilização ou não dos mesmos pela Instituição ou Gestão competente.

DA CONSULTA

Consulente refere que “trabalha em um hospital do interior e receberam comunicado da diretoria do hospital que exames não cobertos pelo SUS não deveriam ser solicitados durante o internamento; caso seja necessário, esses pacientes deverão ser referenciados para hospitais na capital onde esses exames possam ser realizados. Como proceder neste caso?. Existe alguma resolução?”.

FUNDAMENTAÇÃO

A Lei MS/ N. 8080 / 1990 - Lei Orgânica da Saúde – Preconiza, no Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:

I – planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

II – participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual;

III – participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

V – dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII – formar consórcios administrativos intermunicipais;

X – observado o disposto no art. 26 desta Lei, celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução;

XI – controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde;

XII – normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação.

É preconizado pelo CFM que a indicação e prescrição de exames e medicamentos é da responsabilidade e determinação do médico assistente, conforme Código de Ética Médica:

RESOLUÇÃO CFM Nº 1931/2009 - Aprova o Código de Ética Médica.

Capítulo I PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

II - O alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional.

IV - Ao médico cabe zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da Medicina, bem como pelo prestígio e bom conceito da profissão.

V - Compete ao médico aprimorar continuamente seus conhecimentos e usar o melhor do progresso científico em benefício do paciente.

VIII - O médico não pode, em nenhuma circunstância ou sob nenhum pretexto, renunciar à sua liberdade profissional, nem permitir quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficiência e a correção de seu trabalho.

XVI - Nenhuma disposição estatutária ou regimental de hospital ou de instituição, pública ou privada, limitará a escolha, pelo médico, dos meios cientificamente reconhecidos a serem praticados para o estabelecimento do diagnóstico e da execução do tratamento, salvo quando em benefício do paciente

Capítulo II DIREITOS DOS MÉDICOS

É direito do médico:

II - Indicar o procedimento adequado ao paciente, observadas as práticas cientificamente reconhecidas e respeitada a legislação vigente.

IV - Recusar-se a exercer sua profissão em instituição pública ou privada onde as condições de trabalho não sejam dignas ou possam prejudicar a própria saúde ou a do paciente, bem como a dos demais profissionais. Nesse caso, comunicará imediatamente sua decisão à comissão de ética e ao Conselho Regional de Medicina.

Capítulo III RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL

É vedado ao médico:

Art. 20. Permitir que interesses pecuniários, políticos, religiosos ou de quaisquer outras ordens, do seu empregador ou superior hierárquico ou do financiador público ou privado da assistência à saúde interfiram na escolha dos melhores meios de prevenção, diagnóstico ou tratamento disponíveis e cientificamente reconhecidos no interesse da saúde do paciente ou da sociedade.

Capítulo V RELAÇÃO COM PACIENTES E FAMILIARES

É vedado ao médico:

Art. 32. Deixar de usar todos os meios disponíveis de diagnóstico e tratamento, cientificamente reconhecidos e a seu alcance, em favor do paciente.

CONCLUSÃO

A indicação e prescrição dos medicamentos e de exames é da responsabilidade e determinação do médico assistente, conforme Código de Ética Médica.

Os prontuários deverão registrar anamnese e exame físico, anexando exames que fundamentarão as prescrições realizadas.

É o parecer. SMJ

Salvador, 30 de dezembro de 2009.

Cons.^a Rita Virginia Marques Ribeiro.
Relatora